

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

DECRETO 2.730 DE 10-08-1998

COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO — DISCIPLINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENTA

DECRETO Nº 325, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1991 Disciplina a comunicação, ao Ministério Público Federal, da prática de ilícitos penais previstos na legislação tributária e de crime funcional contra a ordem tributária e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 4.357, de 16 de julho de 1964, 4.729, de 14 de julho de 1965, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990, DECRETA: Art. 1º Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, no efetivo exercício das atribuições de fiscalização e lançamento de tributos e contribuições devidos à Fazenda Nacional, representarão, perante o Superintendente da Receita Federal, com cópia para o titular da unidade onde o representante tiver exercício sempre que apurarem infrações que configurem, em tese, crime de apropriação indébita (Lei nº 4.357, de 1964, art. 11), de sonegação fiscal (Lei nº 4.729, de 1965, art. 1º) ou contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990, arts. 1º e 2º). § 1º A representação constará de autos apartados aos do processo administrativo fiscal e conterá: a) exposição circunstanciada dos fatos; b) cópias autenticadas, pelo próprio representante, dos elementos caracterizadores do ilícito; c) qualificação e endereço dos responsáveis. § 2º A representação e o processo administrativo fiscal correspondente serão protocolizados na mesma data. Art. 2º Os servidores que tiverem conhecimento da prática de crime funcional contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 1990, art. 3º), representarão perante o titular da unidade administrativa do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento onde o representado tiver exercício. § 1º O titular da unidade administrativa providenciará a formação de processo administrativo correspondente à representação, que conterá: a) exposição circunstanciada dos fatos; b) elementos comprobatórios do ilícito; c) identificação do representado e do representante e, se houver, o rol das testemunhas. § 2º Havendo na representação elementos suficientes à caracterização do ilícito, o titular da unidade administrativa determinará a imediata instauração de comissão destinada a apurar a responsabilidade do servidor, procedendo ao seu afastamento preventivo (arts. 147 a 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), sem prejuízo do encaminhamento de cópia da representação ao Superintendente da Receita Federal. § 3º A representação formulada em desacordo com o disposto nos parágrafos precedentes será objeto de diligências complementares visando à sua adequada instrução. Art. 3º O Superintendente da Receita Federal remeterá os autos (art. 1º) ou as cópias (art. 2º), no prazo de dez dias contados do respectivo recebimento, ao Diretor da Receita Federal que, em igual prazo, os encaminhará, mediante ofício, ao Procurador-Geral da República, com cópia ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Parágrafo único. A medida de que trata este artigo será efetivada sem prejuízo e independentemente da remessa do processo administrativo fiscal à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma da legislação pertinente, para fins de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União. Art. 4º O eventual pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, bem assim a conclusão da comissão instituída para a apuração da responsabilidade do servidor (art. 2º, § 2º) serão igualmente comunicados, ao titular do Ministério Público Federal, na forma prevista no artigo precedente. Art. 5º O Departamento da Receita Federal disporá de unidade de auditoria e correição, diretamente subordinada ao Diretor, com a competência de controlar o andamento dos feitos a que aludem os arts. 1º, 2º e 3º bem como promover ações preventivas sobre a ética funcional e a disciplina de seus servidores, proceder à correição dos feitos fiscais e administrativo-disciplinares, realizar auditoria interna e manter sistema de coleta de dados e informações quanto à observância das normas disciplinares e sobre os crimes cometidos contra a ordem tributária. Art. 6º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções

necessárias à fiel execução do disposto neste decreto. Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 1º de novembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República. FERNANDO COLLOR Marcílio Marques Moreira VER: DEC - 982 - DO 16-11-1993 - PÁG. 17.145 ART 1 - REVOGA DEC - 2.331 - DO 02-10-1997 - PÁG. 21.911 ART 5 - REVOGA